

DECRETO Nº 019, de 29 de abril de 2020.

Dispõe sobre a adoção de novas medidas de emergência de saúde pública para o enfrentamento do coronavírus. (COVID 19), no Município de Prata do Piauí, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ – ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a decretação de “estado de calamidade pública” em todo o território do município de Prata do Piauí, para fins de prevenção e enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus, bem como para o fins do art. 65 da Lei complementar nº 101/2000 (LRF), por meio do decreto municipal nº 016/2020.

CONSIDERANDO que os ônibus clandestinos continuam fazendo viagem e transportando pessoas à revelia das autoridades sanitárias e de trânsito:

CONSIDERANDO que é grande a quantidade de pessoas que estão chegando a Prata do Piauí, vinda de outros estados ou da capital Teresina, não estão cumprindo as normas sanitárias de distanciamento social impostas pelo Município:

CONSIDERANDO o intenso fluxo de pessoas, inclusive crianças e adolescentes, circulando desnecessariamente nas ruas, praças e localidades da zona rural do Município;

CONSIDERANDO que muitas pessoas estão indo aos estabelecimentos comerciais fazer as compras essenciais sem uso de máscara de proteção e desrespeitando as regras de distanciamento mínimo entre as pessoas, enquanto aguardam atendimento;

CONSIDERANDO ser crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268 do código Penal, com pena de detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, a conduta de qualquer pessoa que descumprir as determinações sanitárias impostas pelo poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa;

CONSIDERANDO ainda ser crime de perigo de contágio de moléstia grave, previsto no art. 131 do Código Penal, com pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, a conduta de pessoas contaminadas que, internacionalmente, praticar ato capaz de produzir o contágio;

CONSIDERANDO inclusive a necessidade de reforçar o efeito de pessoal para intensificar as ações de fiscalizações e de repressão do poder de policia sanitária nas ruas e localidade do Município de Prata do Piauí;

CONSIDERANDO, finalmente, que, por decisão unânime, o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.341, confirmou que os municípios também possuem competência na área da saúde para determinar quarentena, isolamento, restrição de atividades, impedimento de transporte rodoviário e outras medidas necessária, sem que a União ou os estados possam interferir nas questões de interesse local,

DECRETA:

Art. 1º. Fica proibido a entrada, a saída ou a passagem de ônibus ou qualquer outro veiculo de transporte de passageiro pelo município de Prata do Piauí de forma clandestina e oriundo de outros estados ou centros urbanos.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento, o veiculo será apreendido e o seu condutor, proprietário e demais pessoas envolvida na venda de passagem ou no agenciamento de passageiro serão conduzidas à presença da autoridade policial para as providencias necessária por incidirem, em tese nas penas do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 2º. A pessoa recém chegada de outro estado ou de município onde já houve caso confirmado de Covid-19, ou que teve contato ou participou de evento onde pessoa contaminada esteve presente, nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020, será obrigada a ficar de quarentena de 7 (sete) a 14 (quatorze) dias, ate ser submetida a exame para detectar o novo coronavirus, por profissionais de saúde do Município, e, em caso de testagem positiva para a Covid -19, ficará em isolamento social pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias.

§1º O descumprimento da quarentena sujeitará o faltoso a uma multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízo da responsabilidade penal pela pratica, do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

§2º O descumprimento do isolamento social, sujeitará o faltoso a multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade penal pela pratica, em tese do crime previsto no art. 131 do Código Penal.

Art. 3º. Fica proibido o acesso de pessoas aos estabelecimentos comerciais, à casa lotérica e aos órgãos prestadores de serviços sem o uso de máscaras de proteção.

Art. 4º. Fica proibido a aglomeração de pessoas em praça pública, calçadas de residências, exceção dos próprios moradores, ou em frente a estabelecimentos comerciais, salvo, neste último caso, se for a espera de atendimento, observando sempre a distância mínima de 2 (dois) metros entre pessoas.

Art. 5º. As pessoas que descumprirem as proibições impostas nos arts. 3º e 4º deste Decreto, ficarão sujeitas a multas pecuniária no valor de 100,00 (cem reais), sem prejuízo da responsabilidade penal prática, em tese, do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Parágrafo único. Se crianças ou adolescente, será encaminhado ao Conselho Tutelar para a responsabilidade dos pais ou responsável legal.

Art. 6º. O Proprietário ou responsável pelo estabelecimento comercial que descumprir as normas prevista no art. 8º deste Decreto ficará sujeito a multas pecuniária no valor de 1.000,00 (hum mil reais), fechamento imediato do estabelecimento e proibição de funcionar por prazo indeterminado, sem prejuízo da responsabilidade penal pela prática, em tese, do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

§1º As medidas repressivas previstas no *caput* do art. 6, deste Decreto, só serão efetuadas após a reincidência do ato faltoso, salvo para efeito criminal, por ser norma penal nacional.

§2º. Após a prática do primeiro ato faltoso, a pessoa será notificada acerca da infração. Reincidindo, as medidas administrativas serão imediatamente executadas.

Art. 7º. Fica limitado o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais nos seguintes termos:

I – Estabelecimento de atividades essenciais : nos dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas; nos sábados das 6 (seis) às 20 (vinte) horas; e nos domingos e feriados das 6 (seis) às 14 (quatorze) horas;

II - Estabelecimentos de atividades não essenciais: nos dias úteis, das 8 (oito) as 16 (dezesesseis) horas; nos sábados, das 8 (oito) às 14 (quatorze) horas, ficando proibido de funcionamento nos domingos e nos feriados;

III – Os estabelecimentos comerciais de farmácia, posto de combustível, panificadora, hotel, pousada, açougueiro, machante, magarefe e frigorífico em geral serão limitadas e definidas pelos profissionais da vigilância sanitária, atendendo as peculiaridades locais.

Parágrafo único. Permanecem suspensas as seguintes atividades:

I – em bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, e *trailers*, salvo o serviço de entrega (*delivery*);

- II – em clubes, academias e casas de espetáculos;
- III – as barracas montadas no entorno do mercado público municipal.
- IV – de saúde bucal/ odontológica, públicas e privadas, exceto aquelas relacionadas aos atendimentos de urgência e emergência ou mediante apresentação de plano de atenção que comprove a ausência do risco de contaminação;
- V – de eventos esportivos, públicos e privados;
- VI – de vendas ou cobranças realizadas em residência, como ambulante, sacoleiros, camelos e autônomos em geral.

Art. 8º. Fica determinado, como condições de funcionamento das atividades comerciais locais, as seguintes exigências:

I – disponibilizar aos clientes, dispenser ou recipiente similar, álcool em gel na concentração de 70% (setenta por cento) e/ ou pia com água corrente, sabão líquido e toalhas de papel descartável para lavar obrigatoriamente as mãos;

II – limpar, freqüentemente, piso, mesa, bancada, corrimão, maçaneta e banheiro com álcool ou solução de água sanitária;

III – fazer uso o comerciante, durante o atendimento de clientes, de EPI's (equipamento de proteção individual), no mínimo, de máscara;

IV – controlar o acesso e limitar o número de pessoas no interior do estabelecimento, atendendo um cliente de cada vez, se ambiente interno menor que 30m² (trinta metros quadrados), ou se maior que 30m² (trinta metros quadrados), manter uma distância mínima de 2 (dois) metros;

V – impedir aglomeração de pessoas na parte externa do estabelecimento, ficando proibido a disponibilidade de cadeiras ou bancos para as pessoas se sentarem.

Parágrafo único. Fica proibido o serviço de entrega, abastecimento e reposição de estoque realizados pelas empresas fornecedoras nos estabelecimentos comerciais locais se os empregados não tiverem usando EPIs.

Art. 9º. A aplicação das medidas repressivas pecuniária-sanitária, prevista neste decreto, será de competência dos profissionais da vigilância sanitária.

Art. 10º. A Prefeitura de Prata do Piauí, após análise técnico-jurico-financeiro, entendendo necessário para a efetividade das medidas aqui adotadas, contratara empresa de segurança para intensificar o contingente de pessoal para implementar as ações de fiscalização e de repressão do poder de polícia sanitária nas ruas da zona urbana e nas localidades da zona rural.

Art. 11º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo os seus efeitos enquanto durar o período do “estado de calamidade pública”.

Art. 12º. Revogam se as disposições em contrario.

Art. 13º. Permanecem em vigor, na parte que não contrariar este decreto, as demais medidas determinadas por meio dos decretos Municipais nºs 015/2020, 016/2020, 017/2020.

Gabinete do Prefeito de Prata do Piauí- PI, 29 de abril de 2020.



Wilhelm Barbosa Lima
Prefeito Municipal